

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 14: BUSCA E APREENSÃO - I.....	2
--	---

Edição n. 14 Brasília, 4 de junho de 2014 (edição atualizada em: 28/02/2025)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 25/04/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 14: BUSCA E APREENSÃO - I

1. É necessária a cientificação do garante acerca da venda do bem dado em alienação fiduciária para que persista sua responsabilidade por eventual saldo devedor.

Julgados: [REsp 749199/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2011; [REsp 844778/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26/03/2007; [REsp 2103564/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 30/04/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 467)

2. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 722)

Julgados: [AgInt no AREsp 2612376/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2024; [AgInt no AREsp 2209359/GO](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 06/06/2024; [AgInt no AREsp 1805548/GO](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2021; [AgInt no REsp 1928259/MG](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/05/2021; [AgInt no REsp 1632707/MT](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2020; [AgInt no REsp 1747235/RS](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/04/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 540) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito quando o bem se encontra na posse do devedor e em péssimo estado de conservação.

Julgados: [REsp 2019200/MG](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2022; [REsp 916107/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2012; [AgRg no REsp 677859/SP](#), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2007; [REsp 656781/SP](#), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/02/2007; [REsp 1794080/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 16/05/2023; [REsp 1310932/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 28/03/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 310)

4. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva nas hipóteses em que o bem dado em garantia não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

Art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Redação anterior: É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e o prosseguimento da cobrança nos próprios autos, pelo equivalente em dinheiro, no caso de desaparecimento do bem dado em garantia.

Julgados: [AgInt no AREsp 2394267/RJ](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2024; [AgInt no AgInt no AREsp 2462341/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; [AgInt no AREsp 2281244/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2023; [REsp 2019200/MG](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2022; [REsp 1785544/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2022; [AgInt no REsp 1860342/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 95)

5. É cabível reconvenção na ação de busca e apreensão.

Julgados: [AgRg no Ag 1168584/RJ](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2015; [AgRg no Ag 1330819/RO](#), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 06/05/2011; [AgRg no REsp 266517/RS](#), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2007; [REsp 1689217/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 07/03/2019; [REsp 1660900/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 13/09/2017; [AREsp 872640/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Quarta Turma, publicado em 14/04/2016

6. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa.

Julgados: [AgRg no REsp 1573729/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2016; [AgRg no REsp 934133/RS](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2014; [AgRg no AREsp 326567/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2014; [AgRg no REsp 1073427/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 15/05/2012; [REsp 1227455/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, publicado em 17/06/2013; [REsp 1148137/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 20/02/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 509)

7. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula n. 380 do STJ)

Julgados: [AgInt no AREsp 1799718/SC](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2022; [AgInt no AREsp 1994773/MS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgInt no AREsp 1694555/MS](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2020; [AgInt no REsp 1757547/CE](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2020; [AgInt no AREsp 955238/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/06/2019; [AgInt no AREsp 1022809/MS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2018; [REsp 2137512/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 25/11/2024; [AREsp 2205359/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 10/05/2023

(Vide Súmula Anotada N. 380/STJ)

8. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA n. 921).

Item 1 do Tema n. 921. Redação anterior: É válido, para caracterização da mora, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor.

Julgados: [AgInt no REsp 1709685/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2023; [AgInt no AREsp 1773460/GO](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2021; [REsp 1398356/MG](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/03/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 579) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - Tema n. 1132).

Redação anterior: É válida, para caracterização da mora, a notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada sua notificação pessoal.

Julgados: [REsp 2189471/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 21/02/2025; [AgInt no AREsp 2579289/MS](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 18/09/2024; [AgInt no AREsp 2524345/MG](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2024; [AgInt nos EDcl no AREsp 2025346/AP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2024; [AgInt no AREsp 2472631/RJ](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2024; [REsp 1951888/RS](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2023; [REsp 1951662/RS](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 782) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

10. A mora do devedor, nos contratos de alienação fiduciária, constitui-se *ex re*, decorrendo do simples vencimento do prazo para pagamento.

Julgados: [AgInt no REsp 2051261/AC](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/04/2023; [AgInt no REsp 2040781/RS](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2023; [AgInt no AREsp 2168221/RJ](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2022; [AgInt no AREsp 1863716/PR](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2021; [REsp 1292182/SC](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2016; [AgInt no AREsp 876487/PR](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2016

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 67 e 106)